



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

PROJETO DE LEI Nº 5.175, DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO ZVEITER

Relator: Deputado PAULO FERREIRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do eminente deputado Sérgio Zveiter, tem por finalidade acrescer dois parágrafos ao artigo 38 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) e acrescentar ao mesmo diploma legal o artigo 42-A.

O artigo 38 insere-se no capítulo IX (Da Habitação) e ao versar sobre os programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, passa, a partir do texto sugerido, a fazer referência direta ao “Programa Minha Casa, Minha Vida” (disciplinado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009) reservando às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos 10% das unidades habitacionais do referido programa.

O artigo 42-A, presente no capítulo X (Do Transporte) isenta o mesmo segmento etário do pagamento de pedágio em rodovias federais onde esta cobrança é praticada, bem como o pagamento de bilhetes de passagens de veículo automotor coletivo terrestre, intermunicipal e interestadual.

O parágrafo único do artigo 42-A esclarece que:

“Para os efeitos deste artigo, a gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro.”

(NR)

Quanto o artigo 38, o intento do parlamentar, proposito do presente projeto de lei é inequívoco: Busca ampliar os atuais 3% (três por cento) de reserva das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos para 10% na esfera do mais importante programa habitacional do governo federal. *In verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

“O principal programa do Governo Federal direcionado ao provimento de habitação popular é usado para assegurar moradia para as pessoas menos favorecidas financeiramente. A presente proposta tem como um de seus objetivos ampliar de 3% para 10% a reserva dos imóveis destinados ao ‘Programa Minha Casa, Minha Vida’, que deve ser destinada a pessoas idosas para que estes, não tendo moradia própria, possam ter a possibilidade de tê-la.”

Já em relação ao escopo do artigo 42-A, assim justifica o autor:

“Outra questão de suma importância é garantir a gratuidade de pagamento de pedágio em rodovia federal àqueles cidadãos alcançados pelo Estatuto do Idoso, aperfeiçoando o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído por meio da norma em vigor.”

Prossegue:

“Ademais, o pagamento de pedágio compromete os rendimentos dos idosos prejudicando outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação. Enquanto isso, no que se refere à rentabilidade das concessionárias, a gratuidade proposta não há afetará substancialmente.”

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para manifestação de mérito em 30 de abril de 2013.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do art. 32, VII, ‘a’ da Câmara dos Deputados deliberar sobre “assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental”.

Registre-se que no ordenamento jurídico vigente, a legislação protetiva das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos tem por escopo matricial a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), enquanto a Lei nº 11.977, de 2009 dispõe sobre o “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”, bem como a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O Projeto de Lei busca bifurcar o atual parágrafo único do artigo 38 nos §§ 1º e 2º, além de instituir o art. 42-A.

No tocante aos §§ 1º e 2º do artigo 38, o § 1º apenas replica a redação do atual parágrafo único, enquanto o § 2º objetiva ampliar de 3% para 10% a reserva dos imóveis destinados às pessoas idosas dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

É meritória a intenção do exmo. parlamentar proponente em ampliar o rol de direitos das pessoas idosas. Sucede que consulta feita por este relator à Gerência Nacional de Relacionamento Parlamentar da Caixa Econômica Federal (GEREP/CEF), responsável pela gestão e financiamento do programa “Minha Casa, Minha Vida” informa-nos que:

“A reserva de 3% das unidades residenciais habitacionais do PMCMV para pessoas idosas tem atendido a demanda, tendo em vista que o grupo de idosos cadastrados como beneficiários diretos deste programa é pouco numeroso.”

Prossegue a nota técnica, acostada ao presente parecer:

“O aumento do percentual destinado a população idosa poderá, paradoxalmente, causar ociosidade de unidades por falta de demanda, o que implicaria menor eficiência do programa. Vale ressaltar que a seleção e posterior cadastramento dos candidatos do PMCMV são realizados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

pelo Município sede do empreendimento. Conforme Portaria do Ministério das Cidades nº 610, de 26/12/2011, a Prefeitura Municipal se vale dos parâmetros nacionais e locais para efetuar a referida seleção.”

Vale, portanto, o seguinte esclarecimento: observado o grande contingente de idosos interessado em aderir ao “Programa Minha Casa, Minha Vida” em um município específico, a Prefeitura pode perfeitamente ampliar o percentual (de 3%) de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos beneficiárias do referido programa residencial.

Considerada a discricionariedade do PMCMV em permitir aos gestores municipais a correta escolha dos beneficiários do programa em consonância com a realidade demográfica de sua cidade, não parece recomendável impor ao conjunto de municípios brasileiros regras e percentuais de maior rigidez.

Embora se reconheça que o presente PL tenha sido inspirado em inequívoca preocupação social, fato é que a regra impositiva nacional, ao invés de que promover adequadamente justiça social, venha indesejadamente comprometer o preenchimento integral das novas unidades residenciais, pela inexistência do público percentualmente estabelecido por lei nacional.

Já a adoção do art. 42-A implicaria em renúncia de receita, seja do Poder Público seja de entidade concessionária de serviço público responsável pela cobrança de pedágio em rodovias federais ou de transporte coletivo terrestre, intermunicipal e interestadual.

Neste ponto, ao reverso, diferentemente da redação pretendida para o art. 38 não se sugere um percentual de assentos isentos do pagamento de bilhetes em se tratando do transporte público. Nem tampouco se tem maior detalhamento que não seja a idade do beneficiário pela isenção da cobrança de pedágio: Não importa se este seja passageiro ou condutor, se o veículo conduzido seja nacional ou importado, se o veículo seja ou não de propriedade da pessoa beneficiária, e sequer se o veículo isento do pagamento do pedágio esteja adimplente com o pagamento do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), cuja obrigatoriedade se dá em relação a propriedade de veículos.

Benefício tão ampliativo traria impactos imprevisíveis na arrecadação fiscal (proveniente da arrecadação dos serviços de pedágio) e na receita de concessionárias de serviço público de transporte coletivo intermunicipal e interestadual cujo efeito colateral implicaria no aumento dos valores praticados para cobrir a diminuição arrecadatória, o que penalizaria, via de consequência, os demais usuários destes mesmos serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Ante o exposto, não obstante as boas intenções do autor da matéria, pelos motivos acima expostos esta relatoria manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei analisado.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PAULO FERREIRA
Relator